

**A UTILIZAÇÃO DO FUNDO DE APOIO AO REGISTRO DAS PESSOAS
NATURAIS PARA PAGAMENTOS DE CUSTAS JUDICIAIS GRATUITAS**

Arthur Sangi de Lima

ARTHUR SANGI DE LIMA

**A UTILIZAÇÃO DO FUNDO DE APOIO AO REGISTRO DAS PESSOAS
NATURAIS PARA PAGAMENTOS DE CUSTAS JUDICIAIS GRATUITAS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado no Curso de Superior de Direito
do Centro Universitário UNIFACIG, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Processo Civil;

Orientadora: Prof. Me. Camila Braga Corrêa

Banca Examinadora

Data de Aprovação: ____/____/____

Msc. Camila Braga Corrêa; Centro Universitário UNIFACIG.

Msc. Fernanda Franklin Seixas Arakaki, Centro Universitário UNIFACIG.

Msc. Vanessa Santos Moreira Soares, Centro Universitário UNIFACIG.

Manhuaçu MG
2021

“Aos meus pais, por nunca terem medido esforços para me proporcionar um ensino de qualidade durante todo o meu período escolar. A minha orientadora Camila, que conduziu o trabalho com paciência e dedicação, sempre disponível a compartilhar todo o seu vasto conhecimento. A banca composta pelas professoras Fernanda e Vanessa, por aceitarem analisar e contribuir com o meu trabalho. Aos meus amigos, pelo companheirismo, pela cumplicidade e pelo apoio em todos os momentos delicados da minha vida.”

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, a Deus, que fez com que meus objetivos fossem alcançados, durante todos os meus anos de estudos, por ter permitido que eu tivesse saúde e determinação para não desanimar durante a realização deste trabalho, pela minha vida, e por me permitir ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo da realização deste trabalho.

RESUMO

O Fundo de Apoio ao Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Espírito Santo é um Instituto sem Personalidade Jurídica, que é administrado por um Conselho Gestor composto pelo Corregedor Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, que tem como finalidade compensar os registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos, por eles praticados. Este trabalho trata-se de enfatizar o significado do Fundo de Apoio, que é pouco conhecido atualmente, o trabalho não visa explicar quais atos gratuitos são praticados, mas sim como são recebidos através de emolumentos e como são repassados pelo Fundo de Apoio ao Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Espírito Santo. O problema de pesquisa em questão é que vários cartórios estão enfrentando a falta de recursos advindas do Poder Judiciário para cobrir os emolumentos de atos gratuitos praticados. O objetivo é demonstrar o quão útil é o fundo de apoio para os cartórios atualmente, relacionar a ajuda dos sindicatos com o fundo, apresentar a quantidade de atos gratuitos praticados em cartórios recentemente, se utilizando das pesquisas do Conselho Nacional de Justiça do ano de dois mil e vinte. Este tema deve ser estudado posteriormente, de forma mais aprofundada, vez que temos poucas informações sobre o conteúdo nas mídias digitais como nos livros físicos, servindo tanto para os registradores como para o poder judiciário, com a finalidade de entender melhor como deve ser feito esse repasse e se realmente ele deve ser feito pelos próprios cartórios que praticam os atos. Foi utilizado a pesquisa bibliográfica que racionalizada através das análises de gráficos constatou a quantidade de atos gratuitos praticados em cartórios, e como este fundo é utilizado para ajudar as serventias que praticam muitas gratuidades mensalmente. O trabalho foi desenvolvido em três seções, a primeira explanou o conceito de cartórios e a equiparação judicial, a segunda elucidou as características do fundo de apoio e seu relacionamento com os emolumentos e a terceira foi através de análise de dados constantes na revista justiça em números.

Palavras-chave: Fundo de Apoio ao Registro das Pessoas Naturais; Atos Gratuitos; Poder Judiciário.

SIGLAS E ABREVIATURAS

NCPC – Novo Código de Processo Civil

CF – Constituição Federal

CTN – Código Tributário Nacional

RCPN – Registro Civil das Pessoas Naturais

FARPEN – Fundo de Apoio ao Registro das Pessoas Naturais

SINOREG – Sindicato dos Notários e Registradores Civis

ARPEN – Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais

MP – Medida Provisória

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

AJG – Assistência Judiciária Gratuita

ANOREG – Associação dos Notários e Registradores

AMAGES – Associação dos Magistrados do Estado do Espírito Santo

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. CONCEITO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS	9
3.1 EQUIPARAÇÃO DOS NOTÁRIOS AOS MAGISTRADOS.....	11
3.2 O ACESSO A JUSTIÇA E ALTA DEMANDA	12
4. ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO BRASIL 15	
4.1 CRIAÇÃO DO FUNDO DE APOIO AO REGISTRO DAS PESSOAS NATURAIS 16	
4.2 DOS ATOS GRATUITOS NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS.....	19
4.3 DOS EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS	20
5. DADOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA E DO IMPACTO DOS ATOS GRATUITOS NOS RENDIMENTOS DAS SERVENTIAS.....	22
6. CONCLUSÃO	26
7. REFERÊNCIAS.....	27

1. INTRODUÇÃO

O Fundo de Apoio ao Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Espírito Santo é um Instituto sem Personalidade Jurídica, que é administrado por um Conselho Gestor composto pelo Corregedor Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, que tem como finalidade compensar os registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos, por eles praticados, conforme estabelecido em lei federal (10.169), exercendo o gerenciamento administrativo, através do presidente do Sindicato dos Notários e Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Espírito Santo – SINOREG-ES, que exercerá o gerenciamento financeiro, cabendo a cada uma destas entidades uma remuneração equivalente a 2% (dois por cento), da arrecadação mensal, sendo consideradas receitas do fundo de apoio os repasses referentes a auxílios financeiros para propiciar à população do Estado acesso gratuito aos documentos essenciais ao exercício dos direitos de cidadania.

Este trabalho trata-se de enfatizar o significado do Fundo de Apoio, que é pouco conhecido atualmente. O trabalho visa explicar como os atos gratuitos são recebidos através de emolumentos e como são repassados pelo Fundo de Apoio ao Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Espírito Santo.

O problema de pesquisa em questão é que vários cartórios de Registros Cíveis e Tabelionatos de Notas estão enfrentando a falta de recursos advindas do Poder Judiciário para cobrir os emolumentos de atos gratuitos praticados, desta forma, se fez necessário a criação do fundo de Apoio, que necessariamente foi uma união de todos os Oficiais, na finalidade de que todos contribuam mensalmente, a fim de ajudar os cartórios deficitários que recebem muitas assistências judiciárias gratuitas providas do fórum.

O objetivo é demonstrar o quão útil é o fundo de apoio para os cartórios atualmente, relacionar a ajuda dos sindicatos com o fundo, apresentar a quantidade de atos gratuitos praticados em cartórios recentemente, se utilizando das pesquisas do Conselho Nacional de Justiça no ano de dois mil e vinte.

Este tema deve ser estudado posteriormente, de forma mais aprofundada, vez que temos poucas informações sobre o conteúdo nas mídias digitais como nos livros físicos, servindo tanto para os registradores como para o poder judiciário, com a finalidade de entender melhor como deve ser feito esse repasse e se realmente ele deve ser feito pelos próprios cartórios que praticam os atos.

Foi utilizado a pesquisa bibliográfica e também foi demonstrado através das análises de gráficos o relacionamento da quantidade de atos gratuitos praticados em cartórios, e como este fundo é utilizado para ajudar as serventias que praticam muitas gratuidades mensalmente.

O trabalho foi desenvolvido em três seções, a primeira explanou o conceito de cartórios e acesso a justiça, a segunda elucidou as características do fundo de apoio e seu relacionamento com os emulumentos e a terceira foi através de análise de dados constantes na revista justiça em números.

2. CONCEITO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

As Serventias Extrajudiciais também chamados na linguagem mais popular de “Cartórios” tem sua normatização no artigo 236 da Constituição Federal e regulação na Lei nº 8.935, de 18/11/1994, sobre os serviços notariais e de registro. Os Cartórios desempenham um trabalho fundamental para a organização social, estabelecendo uma junção de serviços que buscam atingir determinado objetivo, em um contexto econômico onde as relações negociais demandam uma maior segurança jurídica.

Nesse sentido, as serventias extrajudiciais nada mais são do que um espaço físico (repartição pública) que prestam um serviço de forma privada, onde são armazenados e custodiados documentos. Em Portugal a palavra cartório surgiu como forma de denominação ao local onde os registradores e notários desempenhavam suas atividades. A palavra Cartório possui um significado demonstrativo ao exercício da função, visto que em sua origem traz como “aquele que lida com papéis”, tendo derivação do latim charta (“papel”, “mensagem”, “texto”) (CAMARGO, 2017).

Por fim, importante dizer que existem nas serventias extrajudiciais duas espécies de profissionais, quais sejam os notários e os registradores, que apesar de popularmente serem conhecidos de uma forma, qual seja “tabelião”, eles possuem suas diferenças, apesar de ambos serem escolhidos para exercer a delegação por meio de concurso público, conforme preconiza o art. 3 da lei 8.935/94.

Os notários são responsáveis pelas serventias de Tabelionato de notas, tabelionato de protesto e título e os tabelionatos de contrato marítimo, tendo suas competências definidas no art.6 da lei 8.935/94. Por sua vez, os registradores são oficiais que podem ser responsáveis pelas serventias de registro de imóveis, registro de títulos e documentos, registro civil das pessoas jurídicas, de registro civil das pessoas naturais, de interdições e tutelas.

Os Serviços Notariais e de Registro são formas delegáveis de transferência de atribuições do poder público, onde o Estado concede a um indivíduo a tarefa de representá-lo e agir em seu nome em determinada atividade. Tem um papel fundamental perante a sociedade, pois, são profissionais do direito encarregado pela eficácia, segurança, validade e publicidade dos negócios jurídicos.

Essa delegação de função se caracteriza aos notários e registradores um papel fundamental de colaboração social e administrativa para a gerência do funcionamento do poder Estatal. Citando um conceito formulado pelo professor Hely Lopes Meirelles classifica-se esses agentes como: Particulares que recebem a incumbência da execução de determinada atividade, obra ou serviço público e o realizam em nome próprio, por sua conta e risco, mas segundo as normas do Estado e sob a permanente fiscalização do delegante.

Esses agentes não são servidores públicos, nem honoríficos, nem representantes do Estado; todavia, constituem uma categoria à parte de colaboradores do Poder Público. Nessa categoria encontram-se os concessionários e permissionários de obras e serviços públicos, os serventuários de ofícios não estatizados, os leiloeiros, os tradutores e intérpretes públicos, as demais pessoas que recebem delegação para a prática de alguma atividade estatal ou serviço de interesse coletivo. (MEIRELLES, 1997, p. 75).

Ademais, preleciona Loureiro (2019, p.121) que, “diante de sua natureza estatal, as funções do notário e do oficial de registro estão sujeitas ao controle do Estado, que a exerce através do Judiciário, aí incluído o poder de aplicar sanções por descumprimento dos deveres funcionais”.

Dessa forma, conclui-se que apesar dos notários e registradores serem particulares que exercem função pública por delegação de forma privada, eles estão sujeitos as fiscalizações do Estado e por consequência sanções civis, penais, administrativas, se descumprirem os moldes determinados pelo Estado.

Os Cartórios desempenham um trabalho fundamental para a organização social, estabelecendo uma junção de serviços que buscam atingir determinado objetivo, em um contexto econômico onde as relações negociais demandam uma maior segurança jurídica.

A função notarial pode ser entendida como uma atividade jurídica cautelar, onde o notário tem a incumbência de orientar imparcialmente os particulares que ali

se fazem presentes, recebendo-as e indagando-as, de forma que a vontade de ambas as partes sejam respeitadas, para posteriormente tomar forma de instrumento público.

Um aspecto importante para se debater é o surgimento da atividade como uma simples tarefa redatora, onde o notário relatava as negociações por escrito sem que houvesse qualquer interferência, onde os particulares se manifestavam diante da negociação, com objetivo simples de perdurar o fato negocial ao longo do tempo, para futuramente servir de prova (BRANDELLI, 2011).

Com as constantes negociações, houve a necessidade da sociedade se adequar com as mutações econômicas, com isso, a atividade notarial passa a ter uma autonomia e valor maior frente à sociedade. Surgiu assim uma característica marcante dos notários dos dias de hoje que é a chamada “fé pública”, onde esses agentes passaram a narrar acontecimentos cuja exatidão ou verdade são inquestionáveis por terceiros ou até mesmo para as partes, perante aqueles fatos evidenciados.

Porém por ser apenas uma presunção juris tantum, sua veracidade é relativa, podendo ter prova em contrário, onde aquele que demonstrar que o que foi objeto de autenticação perante o notário é contestável, a chamada fé pública poderá perder seus status de verdade (BRANDELLI, 2011).

A autonomia do notário e registrador parte do ponto da imparcialidade total nas relações jurídicas entre as partes, tendo esses profissionais, poder para dirimir a realização de atos que constarem de algum vício material, que for contrário à lei e aos bons costumes.

3.1 EQUIPARAÇÃO DOS NOTÁRIOS AOS MAGISTRADOS

Velasques (2019, p. 13) enfatiza que as atividades notariais e registrais fazem parte da rotina das pessoas físicas e jurídicas, pois, em algum momento de suas vidas, terão de utilizar os serviços dessa natureza, desde o seu nascimento até à morte. Determinados atos, como inventários e partilhas, separações e divórcios consensuais, união estável, união homoafetiva e uma gama de outros, saíram da seara judicial para serem realizados perante as serventias extrajudiciais, por meio da denominada desjudicialização. A atividade configura, serviço público, prestado em caráter privado, conforme disciplina constitucional e legal, mas que atrai e envolve, no que se refere à responsabilização civil, o próprio Estado, fiscalizador da atividade, por meio do Poder Judiciário.

O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. A finalidade desses serviços extrajudiciais é de conferir autenticidade, segurança jurídica, eficácia e publicidade aos assentos, atos, negócios e declarações dos registros ou das notas, todos com fé pública. (MEIRELLES, 2018, pp. 534-535)

Para explicar melhor a objetividade do Estado, se mostra eficaz a teoria do risco, segundo a referida teoria, o poder público é obrigado a responder por danos causados a terceiros através dos oficiais de cartório em qualquer situação, sem possibilidade de alegar excludentes, como se o Estado fosse um segurador universal.

O Estado fica obrigado a indenizar todo e qualquer dano, desde que envolvido no respectivo evento. Não se indaga, portanto, a respeito da culpa da vítima na produção do evento danoso, nem se permite qualquer prova visando elidir essa responsabilidade. Basta, para caracterizar a obrigação de indenizar, o simples envolvimento do Estado no evento. (GASPARINI, 2008, p. 1.031)

O direito brasileiro adota a teoria do risco administrativo, pela qual o Estado e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem independente de discussão da culpa, ou seja, consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado.

Presentes o fato do serviço e o nexo de causalidade entre o fato e o dano ocorrido, nasce para o poder público a obrigação de indenizar. Ao terceiro que sofreu o dano não incumbe comprovação de qualquer espécie de culpa do Estado ou do agente público. A administração é que, na sua defesa, poderá, se for o caso, visando a afastar ou a atenuar a sua responsabilidade, comprovar e o ônus da prova é dela a ocorrência de algumas das chamadas excludentes. (ALEXANDRINO, 2019, p. 154)

3.2 O ACESSO A JUSTIÇA E ALTA DEMANDA

É necessário uma definição do termo justiça como “valor que se pretende consagrar com a efetivação do acesso” (GORETTI, 2021, p. 79). Por excelência, seu significado é vago, ambíguo e carregador de significado emotivo, por tal razão, Chaïm Perelman (2005, p.09) enumera os 06 sentidos de justiça: 1) a cada qual a mesma coisa; 2) a cada qual segundo seus méritos; 3) a cada qual segundo suas obras; 4)

a cada qual segundo suas necessidades; 5) a cada qual segundo sua posição; 6) a cada qual segundo o que a lei lhe atribui.

O acesso à justiça pode ser analisado em diversos aspectos e sob várias perspectivas. Terá, pois, tantas e variadas conotações, conforme venha a ser feito por um leigo, um jurista dogmático, um sociólogo, um filósofo ou um político [...]. Tudo depende do ângulo de visão e do grau de acesso que tiver o observador (LIMA FILHO, 2003, p.150).

Chaïm Perelman (2005, p. 33) desenvolve um conceito de justiça foram ou abstrato e não concreto, sendo uma “virtude racional, justamente pelo fato de entender que sua aplicação exige a observância de regras que confirmam à ação justa um certo grau de reflexão, discernimento, juízo ou raciocínio típico das ações e manifestações não instintivas”. Assim, a igualdade de tratamento é entendida como uma consequência lógica da aplicação da regra justa.

O relatório publicado em 1978-1979, coordenado por Capelletti e Garth, intitulado *Access to Justice: The Worldwide Movement to Make Rights Effective*, trouxe o conceito de acesso à justiça como um dos “mais básicos direitos humanos”, sendo encarado como requisito fundamental do sistema jurídico, moderno e igualitário. “É um verdadeiro direito-garantia, o qual deve servir para a realização de outros direitos” (DE ALMEIDA, 2012, p. 88). Assim, o acesso à justiça é um elemento constitutivo do exercício da cidadania, “pois é esse direito que possibilita o exercício da cidadania quando o cidadão é arbitrariamente impedido de fruir determinado direito por causa do Estado” (DE ALMEIDA, 2012, p. 88).

Capelletti e Garth apontam três principais barreiras que dificultam o acesso à justiça: barreira financeira, barreira cultural e barreira psicológica, a fim de superá-las, criam as chamadas “ondas” de soluções práticas (1988, p. 167-168).

A noção de justiça criada por Capelletti é a visão que mais se aproxima das formas consensuais de solução de conflitos, em especial a mediação que será tratada no presente trabalho, estabelecendo uma relação de justiça conciliativa e a preservação dos relacionamentos com vínculos ameaçados, assegurando ao indivíduo o reconhecimento, a satisfação ou a proteção de uma situação jurídica (GORETTI, 2021, p. 88-89).

O tema do acesso à justiça tornou-se amplo no Brasil a partir da Constituição de 1988, expandindo o debate jurídico para a sociedade em geral. “A constatação da

insuficiência da atuação estatal em dar cumprimento a esse direito fundamental do cidadão deixou mais evidente a necessidade de ações convergentes para suprir a sociedade de acesso à justiça com celeridade” (GANGREIA, 2011, p. 13).

Tal ‘abertura’ do cenário jurídico evidenciou a necessidade de readequações estruturais para torna-lo compatível com o acesso de forma democrática, explicitando a real crise que permanece nos âmbitos dos tribunais e seus membros, exigindo uma atuação transparente, focando em números e resultados (GANGREIA, 2011, p. 13).

A respeito do tema, Ministro Nelson Jobim acentuou que a questão judiciária passou a ser tema urgente da nação. O tema foi arrancado do restrito círculo dos magistrados, promotores e advogados. Não mais se trata de discutir e resolver o conflito entre esses atores. Não mais se trata do espaço de cada um nesse poder da república.

O tema chegou à rua. A cidadania quer resultados. Quer um sistema judiciário sem donos e feitores. Quer um sistema que sirva à nação e não a seus membros. A nação quer e precisa de um sistema judiciário que responda a três exigências a acessibilidade a todos, previsibilidade de suas decisões e decisões em tempo social e economicamente tolerável.

Essa é a necessidade. Temos que atender a essas exigências. O poder judiciário não é fim em si mesmo. Não é espaço para biografias individuais. Não é uma academia para a afirmação de teses abstratas. É isto sim, um instrumento da nação. Tem papel a cumprir no desenvolvimento do país. Tem que ser parceiro dos demais poderes. Tem que prestar contas à nação. É tempo de transparência e de cobranças. (JOBIM, 2004)

A abertura democrática que trouxe a Constituição de 1988, despertou a nação para os seus direitos, até então reprimidos pelo autoritarismo que vigorou por anos, consolidando visões consumeristas, ambientalistas, entre outras, geraram um excesso de demandas nunca visto antes no Poder Judiciário. Nesse cenário, o sistema não estava preparado para receber as demandas reprimidas, partindo da ideia do acesso irrestrito à jurisdição (GANGREIA, 2011, p. 15).

O despreparo de magistrados e servidores para lidar com a sobrecarga de trabalho, a ineficácia por parte dos tribunais na distribuição e na utilização de recursos materiais e a falta de cultura de gestão administrativa para enfrentar os desafios da modernidade levam o Poder Judiciário a uma letargia na sua atuação, o

que compromete sua participação na realização dos fins do Estado Brasileiro, conforme preconizado no texto constitucional (GANGREIA, 2011, p. 21-22).

A morosidade processual que permeia o sistema judiciário do país é hoje objeto de preocupação, capaz de gerar crises sociais, afetar investimentos econômicos, tornando-se insuportável, levando ao seu descrédito perante a sociedade, abalando a eficácia de suas decisões. O cenário em que vive-se, gera incertezas, insegurança jurídica e sensação de impunidade, acarretando no acumulo social gerado pela marginalidade (GANGREIA, 2011, p. 24)

4. ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO BRASIL

Conforme diz a Constituição Federal o Registro Civil das Pessoas Naturais é um serviço público prestado por profissionais do Direito dotados de fé pública que exercem essa atividade em caráter privado por delegação do Poder Público, após aprovação em concurso público de provas e títulos, cujos serviços estão sujeitos à permanente fiscalização do Poder Judiciário, competente para a aplicação de penas pela violação dos deveres legais impostos a esses profissionais. (BRASIL, 1988, Art. 236)

Pela necessidade de regulamentar o registro civil a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais através de seu Estatuto dispõe que o órgão representa a classe dos Oficiais de Registro Civil de todo o País, que atendem a população em todos Estados brasileiros, realizando os principais atos da vida civil de uma pessoa: o registro de nascimento, o casamento e o óbito.

Conforme seu Estatuto são objetivos da Arpen promover o desenvolvimento, a ética e a defesa da classe dos Registradores Civis de Pessoas Naturais, bem como proporcionar orientação profissional a seus associados, integrar projetos federais relacionados à atividade e participar dos principais debates nacionais que envolvam a atividade do Registro Civil junto aos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. (Belo Horizonte (MG), 1993, Art. 1º e 2º)

Conforme preceitua a Lei Federal 9.534 no cartório de Registro Civil, o cidadão realiza os principais atos de cidadania da vida de uma pessoa, o registro de nascimento, o casamento e o óbito. Desde 1997, o registro de nascimento, óbito e natimorto, incluída a primeira certidão, são gratuitos para a população. Além destes atos, para os reconhecidamente pobres, é assegurada a gratuidade das demais

certidões, bem como o processo de habilitação, registro e a primeira certidão de casamento. (BRASIL, 1997, Art. 5º, p.º)

Nas palavras do presidente da Associação os cartórios de Registro Civil contribuem decisivamente com campanhas de estímulo à cidadania. Nos últimos anos, as serventias do Registro Civil focaram sua atenção ao desenvolvimento tecnológico, propiciando a criação de Portais de Serviços Eletrônicos Compartilhados, que permitem a localização eletrônica de registros e a expedição de segundas vias de certidões digitais por cartórios, possibilitando a interligação estadual e nacional em benefício da agilidade e eficiência na prestação de serviço público ao cidadão.

Os Cartórios de Registro Civil se tornaram Ofícios da Cidadania. Com isso, as serventias poderão, mediante parceria com órgãos públicos, prestar serviços que antes eram feitos apenas em órgãos públicos, como Registro Geral (RG), Cadastro de Pessoa Física (CPF), Carteira Nacional de Habilitação (CNH), Passaporte, Carteira de Trabalho, entre outros que venham a ser conveniados. (FISCARELLI, 2021).

4.1 CRIAÇÃO DO FUNDO DE APOIO AO REGISTRO DAS PESSOAS NATURAIS

Fundada em janeiro de 1998, sem sede própria, a então denominada Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado do Espírito Santo (Arpen/ES) foi criada e registrada na cidade de Lúna (ES), com o intuito de congregiar os registradores civis e lutar pela defesa de seus interesses, já que a classe teria de conviver com a recente Lei 9.534, de 10 de dezembro de 1997, que dava nova redação ao artigo 30, da Lei 6.015/73, o qual ampara os cidadãos à gratuidade do registro de óbito e nascimento, bem como sua certidão. (MIRANDA, 2018, pg. 7)

Discorreu Miranda (2018, pg. 7): “Após dois anos, os representantes da Arpen/ES decidiram transformar a então Associação em Sindicato, a fim de melhor atender as exigências do momento, além da maior representatividade que passaria a ter. Quando saiu a Lei 9.534/97, que criou a gratuidade para o registro de nascimento e óbito, foi alterado o artigo 30 da Lei 6.015, causando um impacto muito grande em todo mundo. Assim, tínhamos que encontrar uma forma de sermos ressarcidos. Naquela época, já existia a Arpen/BR. Nós fizemos contato com o Nino José Canani, que era presidente da Arpen/BR. Ele me passou um modelo do instituto da Associação e nós criamos a Arpen/ES após uma reunião em Cachoeira do Itapemirim (ES). Éramos em 13 pessoas”

Enfatizou que a Associação começou a ir mal, ele teve a ideia de levá-la para Vitória e, posteriormente, criar o Sindicato, por este representar toda a categoria, independente da pessoa ser associada ou não.

O Atual presidente do Sindicato dos Notários e Registradores do Estado do Espírito Santo (SINOREG-ES), o registrador civil e notário Márcio Valory Silveira também participou da fundação da Arpen/ES, que mais tarde tornou-se o Sinoreg-ES. “O delegatário Jeferson Miranda foi o idealizador de tudo isso. Ele me procurou e nós começamos a promover essa ideia dentro da minha casa. Na época, procuramos o tabelião Helvécio Duia Castello, e ele decidiu nos apoiar na criação da Associação dos cartórios do registro civil do Espírito Santo”.

Em setembro de 2000, no município de Colatina, foi realizada uma Assembleia na qual se transformou a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado do Espírito Santo (Arpen/ES) em Sindicato dos Notários e Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Espírito Santo, mais tarde tornando-se Sindicato dos Notários e Registradores do Estado do Espírito Santo (Sinoreg-ES). Com mudanças em seu Estatuto Social, hoje, a Diretoria Executiva ganhou novos cargos, além de contar também com um grupo capacitado que compõe os conselhos fiscal e de ética. Desde a sua criação, a composição dos membros do Sinoreg-ES sempre foi formada a partir de uma chapa única, já que nunca houve concorrentes nas eleições para o Sindicato. (SILVEIRA, 2018, pg. 7)

Nos primórdios a Lei Federal 10.169 declarou:

Os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de sua competência, respeitado o prazo estabelecido no artigo 9º desta Lei, estabelecerão forma de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos, por eles praticados, conforme estabelecido em lei federal. (BRASIL, 2000, Art. 8º)

A criação do Fundo de Apoio ao Registro das Pessoas Naturais se deu com a Lei Estadual número 6.670, o qual decretou o seguinte:

Fica criado o Fundo de Apoio ao Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Espírito Santo – FARPEN, com a finalidade de atender às determinações do art. 8º da Lei Federal n.º 10.169, de 20 de dezembro de 2000. (ESPÍRITO SANTO (ES), 2001, Art. 1º)

Desta forma, a referida Lei supra-citada estabeleceu que o fundo de apoio é um Instituto sem Personalidade Jurídica, que será administrado por um Conselho

Gestor composto pelo Corregedor Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, que o presidirá, pelo presidente da Associação dos Magistrados do Estado do Espírito Santo – AMAGES, que exercerá o gerenciamento administrativo, e pelo presidente do Sindicato dos Notários e Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Espírito Santo – SINOREG-ES, que exercerá o gerenciamento financeiro, cabendo a cada uma destas entidades uma remuneração equivalente a 2% (dois por cento), da arrecadação mensal.

Desta forma a Lei 6.670 constituiu as receitas do Fundo de Apoio ao Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Espírito Santo – FARPEN:

VI – repasses referentes a auxílios financeiros para propiciar à população do Estado acesso gratuito aos documentos essenciais ao exercício dos direitos de cidadania; (ESPÍRITO SANTO (ES), 2001, Art. 3º)

Seguindo a linha de raciocínio anterior vale ressaltar que aplica-se à administração financeira do FARPEN, no que couber, o disposto no Código Civil, Código de Contabilidade e na legislação pertinente a contratos e licitações. Fica instituída contribuição ao custeio dos atos gratuitos praticados pelos registradores das pessoas naturais, incidente sobre os atos lançados em livros de notas e de registros públicos, na forma abaixo.

O Ato n. 001/2003, do Presidente do Conselho Gestor do FARPEN, em seu artigo 1º, determinou que nenhum ato notarial ou registral seja praticado sem o depósito prévio dos emolumentos devidos aos titulares dos serviços Notariais e de Registro, dos valores relativos ao FUNEPJ e ao FARPEN, ainda que decorrente de determinação judicial e apresentado por oficial de justiça, ressalvadas as hipóteses de gratuidade expressamente estabelecidas em legislação específica.

O Artigo 2º ressaltou que ocorrendo a solicitação de prática de ato notarial ou registral sem o recolhimento antecipado de todos os valores incorridos, deverá o notário ou registrador comunicar à autoridade emitente para que seja determinado ao interessado o comparecimento ao respectivo serviço notarial e de registro para o depósito prévio dos emolumentos e das taxas relativas ao FUNEPJ e ao FARPEN. (VIANA, 2003)

A lei 6.670 elencou que até o dia 20 (vinte) de cada mês o Fundo de Apoio ao Registro das Pessoas Naturais do Estado do Espírito Santo repassará aos Oficiais de

Registro Civil das Pessoas Naturais os valores a que fizerem jus pelos atos gratuitos constantes do relatório mensal, através de depósito bancário.

Também ficou estipulado que o ressarcimento também incidirá sobre as certidões fornecidas gratuitamente por solicitação das autoridades competentes, desde que constem do relatório mensal devidamente instruído com os comprovantes de requerimento. O atendimento gratuito a cargo dos registradores civis das pessoas naturais, excetuando-se os registros de nascimento, assento de óbito e respectivas primeiras certidões, dependerá de requisição escrita do Poder Judiciário, Ministério Público, Secretarias do Estado, Conselhos Tutelares, Instituto Nacional Seguro Social (INSS) e repartições militares. (VIANA, 2003)

4.2 DOS ATOS GRATUITOS NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

O acesso à justiça deve ser democratizado, por meio de construção alternativa de descongestionar a morosidade do judiciário e facilitar o seu alcance. Assim, deve-se valorizar a secular inserção social e efetiva do trabalho dos notários e dos registradores, de pacificar o conflito com justiça, dada a credibilidade dos seus serviços e aproximação destes com o usuário, com o escopo de prevenir e diminuir a judicialização de conflitos sociais, pautados na autonomia privada e no consenso, por meio de técnicas de composição dos conflitos de modo célere e eficiente. (CAMARGO e PEREIRA, 2020, vol. 430)

O Novo Código de Processo Civil preceitua que os emolumentos devidos a notários ou a registradores em razão da prática de registro, averbação ou qualquer ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial, no qual o benefício tenha sido concedido.

Tal previsão está em consonância com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a gratuidade da justiça estende-se aos atos extrajudiciais relacionados à efetividade do processo judicial em curso”¹.

O citado dispositivo legal é restrito às hipóteses de isenção ou gratuidade nele elencado, ou seja, quando os atos em questão estiverem relacionados com processo judicial em que tenha havido a concessão do benefício, não sendo possível emprestar interpretação extensiva, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Sendo os

¹ STJ, Segunda Turma, AgRg no RMS nº 28039, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 19.05.2009, publicado em 01.06.2009.

emolumentos notariais e de registros devidos pela prestação do serviço público delegado. (CAMARGO e PEREIRA, 2020, vol. 430)

De acordo com Bueno (2013, p. 129) no atual Código de Processo Civil de 2015 e conforme a Lei nº 13.105/15, não há qualquer referência à gratuidade dos emolumentos devidos pelos serviços facultativos de lavratura de escritura consensual de separação, divórcio, inventário e partilha, desde que as partes sejam capazes e concordes e estejam assistidas de pelo menos um advogado, e não haja testamento e nem filhos menores ou incapazes. Trata-se de faculdade instituída em favor dos interessados e que deve ser incentivada como forma de retirar, do Poder Judiciário, o maior número de situações que, com a devida publicidade e devida assistência profissional por isso a necessária atuação do advogado ou, consoante o caso, do defensor público, podem e merecem ser tratadas em outro âmbito, ainda que paraestatal.

Assim, o Novo Código de Processo Civil passou a permitir o ressarcimento dos emolumentos. Porém, a falta de regulamentação do Fundo de ressarcimento pela prática de atos gratuitos, merecem um estudo mais aprofundado, e a respectiva ausência do ressarcimento constituem obstáculos à efetividade do acesso à justiça, em face de implicar prejuízo ao delegatário, considerando a estimativa de emolumentos e atos gratuitos praticados.

4.3 DOS EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS

Para Ceneviva (2009, p. 172) os emolumentos devem necessariamente permitir a quitação da serventia, a satisfação dos encargos tributários e deixar razoável saldo a benefício do titular, pelo exercício da delegação.

A lei 12.461 do Estado de Minas Gerais dispõe que os emolumentos não são de livre pactuação econômica e nem de pactuação privada, mas estão vinculados ao campo das finanças públicas, das relações de imposição entre Estado e contribuinte; ou seja, das relações entre os agentes públicos notariais e registrais delegados pelo Estado e os cidadãos usuários dos serviços. Os emolumentos dos serviços notariais e de registro são espécies tributárias, classificando-se como taxas.² (CAMARGO e PEREIRA, 2020, vol. 430)

² Neste sentido, julgou o pleno do STF – Supremo Tribunal Federal: “EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS. LEI ESTADUAL QUE CONCEDE ISENÇÃO: CONSTITUCIONALIDADE. Lei 12.461, de 7.497, do Estado de Minas

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária. A possibilidade constitucional de a execução dos serviços notariais e de registro é efetivada em caráter privado, por delegação do poder público.³

A taxa é uma espécie de tributo, que tem por fato gerador uma atuação do Poder Público, diretamente vinculado ao obrigado: em razão do exercício do poder de polícia ou utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.⁴⁵

Conforme discorre Ataliba (2001, p. 157) taxa é a exigência financeira imposta pelo governo ou alguma organização política ou governamental a pessoa privada ou jurídica para usar certos serviços fundamentais, ou pelo exercício do poder de polícia, as taxas de serviço revestem-se de natureza sinalagmática, ou seja, de obrigações recíprocas, que é efetivada nas taxas de polícia. Fundam-se na circunstância de que a fiscalização impõe custos à pessoa política que a empreende,

Gerais. I.- Custas e emolumentos são espécies tributárias, classificando-se como taxas. Precedentes do STF. II.- À União, ao Estado-membro e ao Distrito Federal é conferida competência para legislar concorrentemente sobre custas dos serviços forenses, restringindo-se a competência da União, no âmbito dessa legislação concorrente, ao estabelecimento de normas gerais, certo que, inexistindo tais normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (C.F., art. 24, IV, §§ 1º e 3º). III.- Constitucionalidade da Lei 12.461/97, do Estado de Minas Gerais, que isenta entidades beneficentes de assistência social do pagamento de emolumentos. IV.- Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente”. ADI 1624/MG. Relator: Carlos Veloso. Julgado em 08/05/2003.

³ (ADI 1.378 MC. Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-11-95, DJ de 30-5-97).

⁴ Sobre o tributo conceitual Vittorio Cassone (2007, p. 6): “Tributo é certa quantia em dinheiro que os contribuintes (pessoas físicas ou jurídicas) são obrigadas a pagar ao Estado (união, Estados, Distrito Federal e Municípios) quando praticarem certos fatos geradores previstos pelas leis tributárias”.

⁵ Dispõe o CTN: “Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal”.

a remuneração de tais custos é imposta às pessoas que exercem as atividades fiscalizadas.

Na legislação tributária brasileira, taxa é um tributo que é a contraprestação de serviços públicos ou de benefícios feitos, postos à disposição ou custeados pelo Estado, em favor de quem paga ou por este provocado. Ou seja, é uma quantia obrigatória em dinheiro paga em troca de algum serviço público fundamental ou para o exercício do poder de polícia, oferecido diretamente pelo Estado. (BALEEIRO, 1954, p. 25)

Nas palavras de Baleeiro (1954, p. 26) a taxa, assim como os demais tributos, possui base de cálculo a ser definida na lei instituidora. No entanto, a base de cálculo deve ser diversa daquela determinada aos impostos, diante da vedação expressa na Constituição brasileira de 1988. Além disso, a base de cálculo deve ter correlação ao custo da atividade prestada pelo Estado, caso contrário haverá o enriquecimento sem causa, fato não permitido pelo direito. Os valores dependem apenas do serviço prestado. Taxas também são vinculadas a um destino: à manutenção e desenvolvimento do próprio serviço prestado.

Camargo (2020, vol. 430) alerta que a consequência de emolumentos serem dispostos como taxas insta afirmar que, para que ocorra a concessão de qualquer isenção ou gratuidade de emolumentos, a fim de garantir o equilíbrio econômico e financeiro da delegação pública dos serviços notariais e de registro, é necessário previamente criar meios de ressarcimento ou compensação destes atos gratuitos, sob pena de implicar prejuízo ao notário e ao registrador, o que terá por consequência desequilíbrio econômico e financeiro ao sistema de delegação pública.

5. DADOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA E DO IMPACTO DOS ATOS GRATUITOS NOS RENDIMENTOS DAS SERVENTIAS

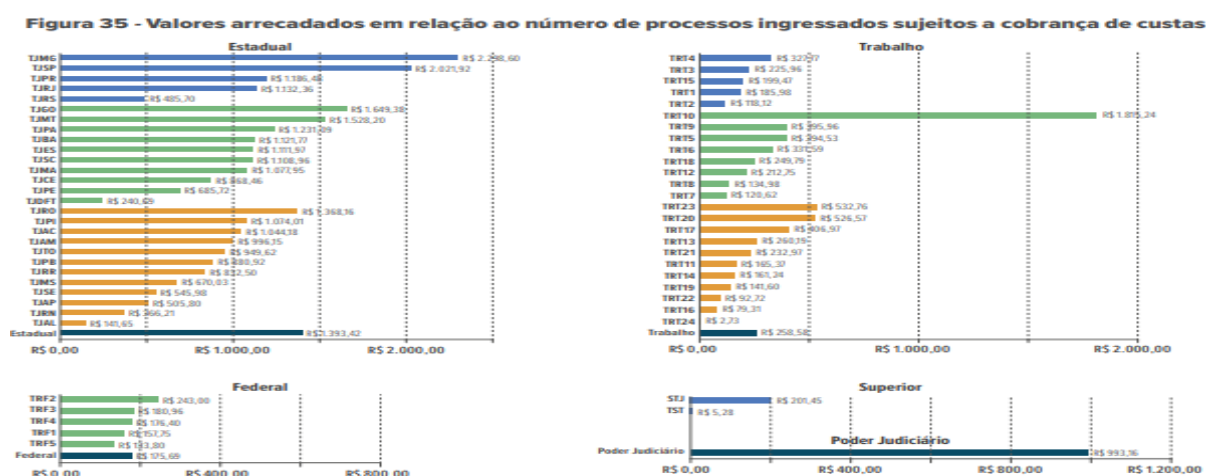
O relatório Justiça em Números se encontra atualmente em sua 18ª edição e é elaborado com base na missão prevista na Lei n. 11.364 estabelece a criação do Departamento de Pesquisas Judiciárias dentro da estrutura do Conselho Nacional de Justiça.

A lei elenca como objetivos institucionais o desenvolvimento de pesquisas destinadas ao conhecimento da função jurisdicional brasileira, a realização de análise e diagnóstico dos problemas estruturais e conjunturais dos diversos segmentos do Poder Judiciário e o fornecimento de subsídios técnicos para a formulação de políticas

judiciárias.

Para o orçamento de 2020, as despesas totais do Poder Judiciário nacional foram de R \$100,06 bilhões de reais, o que representa uma diminuição de 4,5% em relação aos gastos de 2019. As despesas referentes aos anos anteriores foram ajustadas pelo índice de inflação IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo). O decréscimo se deu pela variação na rubrica das despesas de gastos com pessoal, que reduziram 3,3%; nas despesas de capital, com queda em 38,8%; e nas outras despesas correntes, com diminuição de 9,1%.

Figura 1



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021

A pesquisa do Conselho Nacional de Justiça informou que é possível observar o impacto médio das custas e das concessões de Assistência Judiciária Gratuita – AJG nos tribunais.

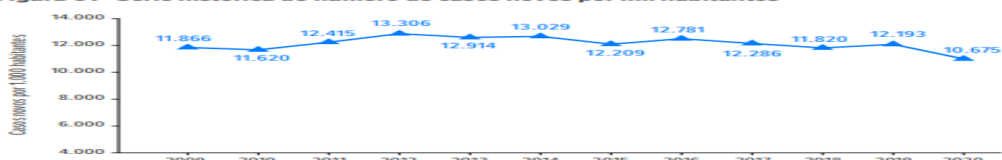
Os Tribunais de Justiça dos Estados de Minas Gerais, São Paulo, Goiás e Mato Grosso arrecadaram, no ano de 2020, maior volume financeiro em decorrência de suas tabelas de custas proporcionalmente ao número de processos, com arrecadação superior a R \$1.600,00 por processo ingressado. Chama atenção o valor informado pelo TRT da 10ª Região (DF/TO), uma vez que na Justiça Trabalho a tabela de custas é uniforme para todos os regionais, com variação dos valores a depender do valor da causa e do resultado do processo (condenação ou absolvição).

O Tribunal de Justiça de Alagoas (R\$ 141,65) e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (R\$ 240,69) são os de menor arrecadação entre os Tribunais de Justiça, com indicador semelhante aos Tribunais Regionais do Trabalho (média de R\$ 258,58).

A Justiça Federal apresenta a menor média de valor arrecadado com custas e emolumentos, com R \$175,69 por processo ingressado. No segmento da Justiça do Trabalho, o TRT10 se destaca em relação aos outros, ao arrecadar R \$1.815,24 em relação ao número de processos ingressados.

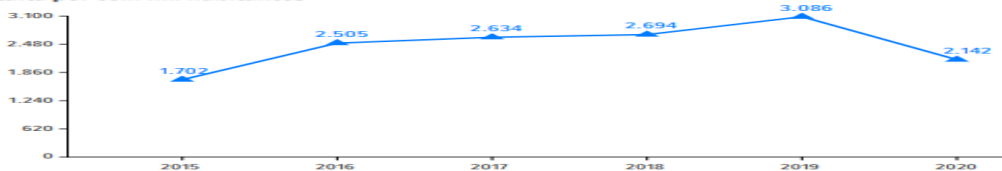
Figuras 2 e 3

Figura 61 - Série histórica do número de casos novos por mil habitantes



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

Figura 62 - Série histórica de número de processos arquivados com assistência judiciária gratuita por cem mil habitantes



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021

O relatório apresenta a demanda da população pelos serviços da justiça e das concessões de assistência judiciária gratuita nos tribunais. Em média, a cada grupo de 100.000 habitantes, 10.675 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2020, conforme Figura 2. Houve uma redução de 12,3% no número de casos por mil habitantes em relação a 2019. Neste indicador, são computados somente os processos de conhecimento e de execução de títulos extrajudiciais, excluindo, portanto, da base de cálculo as execuções judiciais iniciadas. O indicador de cada tribunal é apresentado na Figura 3.

O estado de Minas Gerais, apesar de figurar como tribunal de grande porte em todos os segmentos (TJMG, TRT3 e TRE-MG), é, entre os de grande porte, o que apresenta a menor demanda por habitante, salvo no caso do TRE-MG, que figura como maior demanda entre os tribunais do segmento eleitoral. Na Justiça Estadual, o tribunal mais demandado pela população é o TJRO (15.812), seguido pelo TJMS (12.224), e o menos demandado é o TJPA (2.483).

A média nacional é de 7.025 casos novos por cem mil habitantes. Na Justiça trabalhista os índices variam de 359 (TRT 16) a 1.748 (TRT 2), estando a média nacional trabalhista em 1.049 casos novos por cem mil habitantes. No âmbito da Justiça Eleitoral, o tribunal com mais demanda por habitante é o TRE-TO (1.380), e

os tribunais com menor demanda são o TRE-DF (6) e o TRE-RJ (400), com média nacional de 649 casos novos por cem mil habitantes.

Na Justiça Federal, o único com demanda acima do patamar de 2.500 casos por cem mil habitantes é o TRF da 4ª Região, que abrange os estados da Região Sul do País, enquanto os demais tribunais regionais federais possuem índices próximos entre si. A Figura 62 relaciona os processos arquivados com assistência judiciária gratuita com o número de habitantes.

Verifica-se uma diminuição na série histórica em 2020, atingindo o menor indicador desde o ano de 2016, com 2.142 arquivados com assistência judiciária gratuita por cem mil habitantes. Tais números foram impactados pela pandemia de 2020, representando uma redução de 30%. Porém, desde 2015 o indicador se manteve em tendência de crescimento, sendo, em 2019, o maior valor histórico. (CNJ, 2021)

Não é o Estado o responsável por esses serviços. O Estado passa para o particular esse serviço, devendo ele arcar com todos os custos envolvidos e isso é o modelo. A origem histórica desse trespasse ao particular foi a concessão de obra pública. O Estado não tinha ou não queria gastar dinheiro com obras, que começou a passar ao particular. Hoje o particular faz a obra e vai se remunerar cobrando pedágio nas pontes e estradas. (MELO, 2021, pg. 37)

A figura da concessão de serviços surgiu depois e se tornou mais importante que a de obras. Portanto, esse é um modelo que o Estado adota quando não pode arcar com certos custos, trespasseando-os ao particular, que arcará com as despesas e se remunerará com a prestação daquela atividade.

O sistema notarial e de registro é uma expressão desse modelo no qual o Estado, ao invés de arcar com os custos da atividade, trespasa para alguém que será o responsável não somente em relação às instalações físicas, mas também equipamentos, serviços prestados, pessoal e tudo mais que for necessário. (MELO, 2021, pg. 37)

Melo (2021, pg. 37) ainda lecionou que a contrapartida disso são os emolumentos que o próprio Estado fixa para cobrir os custos em que vai incorrer o prestador de serviços, extraíndo uma remuneração que compense a ele pela atividade. Se o próprio Estado quisesse prestar o serviço e não houvesse trespasse, ele poderia fazer o que bem quisesse e se responsabilizaria por obter os meios

necessários para prestar os serviços com eficiência. Há certos serviços que são tidos como indispensáveis à sociedade, o Estado os presta diretamente ou transfere para outrem, e assim o fará quando desejar que o serviço seja bom, mas não quiser arcar com os ônus decorrentes.

Figura 4

Quantidade de cartórios	Arrecadação bruta anual	Percentual
1446	Até 6 mil reais	10,8
792	De 6 mil reais a 12 mil reais	05,9
3027	De 12 mil reais a 60 mil reais	22,6
1427	De 60 mil reais a 120 mil reais	10,6
2237	De 120 mil reais a 600 mil reais	16,7
598	De 600 mil reais a 1,2 milhão de reais	04,5
629	De 1,2 milhão de reais a 6 milhões de reais	04,7
90	De 6 milhões de reais a 12 milhões de reais	00,7
11	De 12 milhões de reais a 24 milhões de reais	00,08
2	Acima de 24 milhões de reais	00,01
Total de cartórios extrajudiciais cadastrados junto ao CNJ: 13.416		
Fonte: http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_corregedoria/divulga/cadastro%20de%20serventias%20extrajudiciais.pdf		

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021

Os dados mostram uma realidade surpreendente e muito distante do mito dos cartórios como fontes inesgotáveis de recursos e capazes de cobrir todas as gratuidades imaginadas pelo poder público: a maioria é deficitária, 50% dos cartórios brasileiros arrecadam entre R\$ 500 e R\$ 10 mil mensais brutos. Desses valores devem ser descontados os repasses à Fazenda do Estado e a outras entidades, incluindo, a depender do Estado, Judiciário, fundo de assistência judiciária.

6. CONCLUSÃO

Esse trabalho pretendeu entender sobre o Fundo de Apoio ao Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Espírito Santo com finalidade de compensar os registradores civis sobre os emolumentos de atos gratuitos praticados, desta forma, se fez necessária a criação do fundo de Apoio, demonstrando a sua utilidade para os cartórios atualmente, relacionando a ajuda dos sindicatos com o fundo, apresentando a quantidade de atos gratuitos praticados em cartórios, se utilizando das pesquisas do Conselho Nacional de Justiça no ano de dois mil e vinte, foi utilizada a pesquisa bibliográfica e quantitativa.

Para se atingir uma compreensão da falta de repasse do judiciário e criação do fundo, definiu-se três objetivos específicos. O primeiro foi verificar o real problema enfrentado pelos cartórios sobre a prática de atos gratuitos e falta de repasse para cobrir as despesas de serventias deficitárias.

Verificou-se que através dos dados do Conselho Nacional de Justiça, o Brasil possui uma grande quantidade de Serventias deficitárias que não possuem recursos próprios para pagar despesas mínimas de água, luz, computação e capacitação. Depois, se verificou a necessidade por parte dos oficiais de sanarem esse problema que foi através da criação do fundo de apoio. A análise permitiu concluir que muitos cartórios mesmo sendo deficitários praticam muitos atos gratuitos, e não recebem nenhum tipo de ajuda por parte do judiciário.

Sendo assim, foi necessário a criação do fundo de apoio que permitiu o gerenciamento financeiro, cabendo a cada uma destas entidades (cartórios) uma remuneração equivalente a 2% (dois por cento), da arrecadação mensal, constituindo receitas do Fundo de Apoio ao Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Espírito Santo – FARPEN: repasses referentes a auxílios financeiros para propiciar à população do Estado acesso gratuito aos documentos essenciais ao exercício dos direitos de cidadania, ficando instituída contribuição ao custeio dos atos gratuitos praticados pelos registradores das pessoas naturais, incidente sobre os atos lançados em livros de notas e de registros públicos, determinando que nenhum ato notarial ou registral seja praticado sem o depósito prévio dos emolumentos devidos aos titulares dos serviços Notariais e de Registro, dos valores relativos ao FUNEPJ e ao FARPEN, ainda que decorrente de determinação judicial e apresentado por oficial de justiça, ressalvadas as hipóteses de gratuidade expressamente estabelecidas em legislação específica.

Em pesquisas futuras, pode-se utilizar este estudo como base para melhorias e aprimoramentos, a fim de ajudar a população, esclarecer dúvidas, e elucidar a importância da utilização do Farpen em outros Estados que ainda não aderiram a ideia e estão enfrentando esse problema.

7. REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo, PAULO, Vicente. Resumo de Direito Público Descomplicado. 12^a ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2019.

AMADEI, Vicente de Abreu. Responsabilidade administrativa dos notários e registradores. Revista Brasileira de Estudos da Função Pública – RBEFP, Belo Horizonte, ano 1, n. 2, maio/ago. 2012. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=80817>. Acesso em: 25 nov. 2021.

BALEEIRO, Aliomar. Problemas da Taxa no Brasil. Imprensa: Rio de Janeiro, Impr. Nacional, 1954. Descrição Física: 25 p. Referência: 1954. Disponibilidade: Rede Virtual de Bibliotecas

BLASKESI, Eliane. Cartórios: competência dos serviços notariais e registrais. Jus.com.br, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68267/cartorios-competencia-dos-servicosnotariais-e-registrais>. Acesso em: 25 nov. 2021.

BRAGA, João Pedro Ribeiro; LEITE, Maria Vitória Oliveira Dias Ribeiro et al. A personalidade jurídica dos serviços notariais e de registros e o seu tratamento tributário. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5496, 19 jul. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66701>. Acesso em: 25 nov. 2021.

BRAGA, Marcelo. Cartórios: a importância e a evolução histórica. Jusbrasil, 2016. Disponível em: <https://marceloadvbh.jusbrasil.com.br/artigos/390657528/cartorios-aimportancia-e-a-evolucao-historica>. Acesso em: 25 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.935/1994, de 18 de novembro de 1994. Lei dos Cartórios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8935.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.

BRASIL. Constituição Federal da República. Brasília: 1988. Disponível em: >http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm< Acesso em: 15 nov. 2021.

BRANDELLI, Leonardo. Teoria Geral do Direito Notarial. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil. Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2013. Disponibilidade: Rede Virtual de Bibliotecas

CAMARGO, Rodrigo Moreira. Os cartórios extrajudiciais e seus serviços: introdução. Jus.com.br, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61854/os-cartorios-extrajudiciaise-seus-servicos-introducao>. Acesso em: 25 nov. 2021.

CARDOSO, Camila Caixeta. As serventias extrajudiciais no processo de desjudicialização. Fundação Mineira de Educação e Cultura – FUMEC, 2016. Disponível em: <http://www.fumec.br/revistas/pdmd/article/view/5398>. Acesso em: 25 nov. 2021.

CAMARGO, PEREIRA, Revista Forense –Volume 430 – ANO 115 JULHO – DEZEMBRO DE 2019 Semestral ISSN 0102-8413, São Paulo: Artigo Publicado, 2019. Disponível em: ><https://irrgs.org.br/2019/12/09/artigo-responsabilidade-civil-dos->

notarios-e-registradores-mais-uma-hipotese-de-responsabilidade-civil-do-estado-por-luciana-oltramari-velasques/<. Acesso em: 05 nov. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. GRACIE, Ellen (Trad.). Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

CENEVIVA, Walter. Lei dos notários e dos registradores comentada. Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2009. Descrição Física: 328 p.

CHAVES, Luisa Helena Cardoso. A importância da função dos cartórios na desburocratização e desjudicialização das relações privadas. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 74, abr 2010. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7472. Acesso em: 05 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Cadastro de informações dos serviços extrajudiciais. Justiça Aberta. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/?#. Acesso em: 05 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA JUSTIÇA EM NÚMEROS. Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: 2021. Disponível em: ><https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-justica-em-numeros2021-081021.pdf> < Acesso em: 05 nov. 2021.

ESPÍRITO SANTO. Lei número 6.670. Domingos Martins: 16 de maio de 2001. Disponível em: ><https://www.sinoreg-es.org.br/leis/lei6670.pdf>< Acesso em: 15 nov. 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. 5ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2018. v. 3.

GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros públicos: teoria e prática. 10 ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

LUZ, Tobias Marini de Salles. Conceitos e diferenças: qual a diferença entre as várias espécies de cartórios? Direito Rural, 2016. Disponível em: <https://direitorural.com.br/conceitos-e-diferencas-qual-a-competencia-de-cada-cartorios/>. Acesso em: 15 nov. 2021.

MATTOS, Rodrigo Gerent. Responsabilidade civil dos notários e registradores públicos. Fórum Administrativo - FA, Belo Horizonte, ano 10, n. 115, set. 2010.

Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=69254>. Acesso em: 15 nov. 2021.

MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 43ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

MELO, Celso Antonio Bandeira. Sindicato dos Registradores de São Paulo. São Paulo: Colégio Notarial do Brasil, 2021. Disponível em: >http://sinoregsp.org.br/upload/CNJ_Competncia_Nepotismo_Celso_Antonio_Bandeira_de_Mello.pdf< Acesso em: 15 nov. 2021.

MELLO, Bandeira. Revista Anoreg SP número 1. São Paulo, 2020. Disponível em: >https://www.anoregsp.org.br/_Documentos/Upload_Conteudo/revistas/cartorio-hoje-edicao-1.pdf< Acesso em: 06 nov. 2021.

MIRANDA, Jeferson. Revista de Direito Notarial e Registral do Espírito Santo. Ano IV, nº 41. Vitória: Colégio Notarial do Brasil, 2018. Disponível em: ><https://infographya.com/files/sinoreg-es-041.pdf>< Acesso em: 15 nov. 2021.

MOURA, Mario de Assis. Manual dos Escrivães do Cível. 1a. ed. São Paulo, Editora Saraiva & Cia. 1934, p. 07 .

NALINI, José Renato. Cartórios: excelentes exemplos. Artigo no sítio do Instituto de Registro Imobiliário do Brasil – IRIB. Disponível em: <http://www.irim.org.br/noticias/detalhes/artigocartorios-excelentes-exemplos-undefined-por-jose-renato-nalini>. Acesso em: 15 nov. 2021.

NEVES, Robinson. Serviços notariais e registrais de cartórios. Incompetência da Justiça do Trabalho. Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/BR, 2018. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2018/05/29/artigo-servicos-notariais-eregistrais-de-cartorios-incompetencia-da-justica-do-trabalho-por-robinson-neves/>. Acesso em: 15 nov. 2021.

OLIVEIRA, Flávio Luís. Princípio do acesso à Justiça. In: Princípios processuais civis na Constituição.

OLIVEIRA NETO, Olavo de e LOPES, Maria Elizabeth de Castro (Coords.). Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

PASSOS, Glauro. Cartório, tabelionato ou ofício: você sabe a diferença? Jus Brasil, 2018. Disponível em:

<https://glaurapassos.jusbrasil.com.br/artigos/552628323/cartorio-tabelionatoou-oficio-voce-sabe-a-diferenca>. Acesso em: 15 nov. 2021.

PEDROSO, Regina. Características gerais do sistema notarial e registral. Jus Brasil, 2014. Disponível em: <https://reginapedroso.jusbrasil.com.br/artigos/121944192/caracteristicasgerais-do-sistema-notarial-e-registral>. Acesso em: 15 nov. 2021.

SILVEIRA, Marcio Valory. Revista de Direito Notarial e Registral do Espírito Santo. Ano IV, nº 41. Vitória: Colégio Notarial do Brasil, 2018. Disponível em: ><https://infographya.com/files/sinoreg-es-041.pdf>< Acesso em: 15 nov. 2021.

SOUSA, José Augusto Garcia. In: CABRAL, Antonio do Passo (Coord.); CRAMER, Ronaldo (Coord.). Comentários ao novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VIANA, Jorge do Nascimento. Ato 001. Vitória: Conjur, 2003. Disponível em: ><https://www.conjur.com.br/dl/argumenetos-defesa-segundo-oficio.pdf>< Acesso em: 15 nov. 2021.

WENZEL, Calixto. Estatuto Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais. Curitiba: 2017. Disponível em: ><https://arpenbrasil.org.br/arpen-br/estatuto-da-associacao-nacional-dos-registradores-de-pessoas-naturais/>< Acesso em: 15 nov. 2021.

_____. Lei número 9.534. Brasília: 10 de dezembro de 1997. Disponível em: >http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9534.htm< Acesso em: 15 nov. 2021.

_____. Lei número 10.169. Brasília: 29 de dezembro de 2000. Disponível em: >http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10169.htm< Acesso em: 15 nov. 2021.

_____. Lei número 11.364. Brasília: 26 de outubro 2006. Disponível em: >http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11364.htm< Acesso em: 15 nov. 2021.

_____. Novo Código de Processo Civil. Brasília: 16 de março de 2015. Disponível em: >http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm< Acesso em: 15 nov. 2021.